

# **A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Cláudia da Costa Tourinho Scarpa\*

## **1. Introdução**

O respeito à coisa julgada previsto no art.5, inciso XXXVI da Constituição Federal vem cada vez mais sendo relativizado pela doutrina e jurisprudência. Entretanto, essa evolução não está ocorrendo nos Juizados.

O grande desafio nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais é conciliar os princípios que regem os Juizados – celeridade e economia processual - com os princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça (ou inafastabilidade do controle jurisdicional).

## **2. Da Coisa Julgada e da ação rescisória**

A coisa julgada é um instituto previsto na Constituição Federal, no título referente aos direitos e garantias fundamentais, determinando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Visa, assim, esse instituto, ao garantir a imutabilidade da decisão, preservar a segurança jurídica e a estabilidade social.

A coisa julgada pode ser formal – quando a sentença se torna imutável, precluindo os prazos recursais - ou pode ser material – quando os efeitos da sentença se tornam imutáveis, a relação de direito material decidida não pode mais ser discutida nesse nem em nenhum outro processo.

No entanto, a imodificabilidade da sentença pode ser afastada. Quando determinadas sentenças são prolatadas com determinado vício, para reparar essa injustiça, admite-se a ação rescisória. As hipóteses de desconstituição da coisa julgada são taxativas e estão previstas no art.485 do CPC.

A ação rescisória, então, está prevista legalmente e destina-se a modificar, dentro do prazo de dois anos, a coisa julgada, que é constitucional, a fim de reparar um grande erro, ou seja, a prolação de uma sentença com vícios. O objetivo fundamental é garantir à parte um julgamento justo, que seu pedido seja julgado pelo Poder Judiciário de forma correta, sem vícios, dando, assim, efetividade ao princípio do devido processo legal. Ao se admitir o cabimento da ação rescisória aplica-se o princípio da

proporcionalidade, pois há colisão entre princípios, de um lado princípio como da celeridade e de outro lado princípios do devido processo legal e do acesso à justiça.

### **3. Da coisa julgada inconstitucional**

Reputa-se coisa julgada inconstitucional quando a sentença inconstitucional é revestida da coisa julgada. E, as sentenças são inconstitucionais quando: a) é aplicada lei inconstitucional; b) a interpretação é incompatível com a Constituição; c) se deixa de aplicar a lei por considerar inconstitucional quando na verdade é constitucional; d) ofende a Constituição Federal; e e) quando, embora sem incidir em nenhuma hipótese anterior, gera resultado incompatível com a Constituição.

As sentenças inconstitucionais para alguns doutrinadores são juridicamente inexistentes e, portanto, não fazem coisa julgada. Entretanto, para a grande maioria dos doutrinadores e o próprio Supremo Tribunal Federal, a sentença inconstitucional existe e a coisa julgada somente pode ser desfeita por meio de ação rescisória (art.485, V) ou com base nos art. 741, parágrafo único, e 475, L, §1º, ambos do CPC, que assim dispõem: Art.741 – Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: II- inexigibilidade do título; Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Art. 475- L A impugnação somente poderá versar sobre: II – inexigibilidade do título; §1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Com efeito, analisando os artigos acima transcritos, verifica-se que a relativização da coisa julgada vem, de fato, crescendo, pois além das hipóteses de cabimento da ação rescisória, com a reforma do CPC pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, admite-se desfazer a coisa julgada no momento da execução quando as sentenças forem inconstitucionais.

O STF, inclusive, entende que a decisão de inconstitucionalidade retroage sobre a coisa julgada, ou seja, retroage mesmo que a sentença exequianda tenha sido prolatada no momento em que o STF não havia declarado a inconstitucionalidade da lei ou tenha a sentença adotado interpretação que não tenha sido declarada pelo STF incompatível com a Constituição Federal. O Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE – ED 328812, afirmou em seu voto: *“se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não estou afastando, obviamente, o prazo das rescisórias, que deverá ser observado. Há um limite, portanto, associado à segurança jurídica. Mas não parece admissível que esta Corte aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente divergentes à interpretação constitucional aqui formulada. Assim, se somente por meio de controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação literal de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente.”*

No meu entender, com a devida vênia, a retroação de uma decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada é uma ofensa ao controle difuso de constitucionalidade, pois, no momento da prolação da sentença, não havia nenhuma decisão do STF e o juiz, cumprindo o seu dever jurisdicional de controle de constitucionalidade, ao analisar a lei entendeu que esta era constitucional. Entender de forma contrária seria não admitir o controle difuso de constitucionalidade pelo Juiz ordinário.

#### **4. Do cabimento da ação rescisória nos Juizados**

O art.59 da Lei nº 9099/95 é claro ao inadmitir a propositura da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais. E, a Lei nº 10259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que se aplica o disposto na Lei nº 9099/95, no que não conflitar com esta lei.

Entende-se a razão de a lei nº9099/95 fazer essa proibição, vez que o princípio norteador dos Juizados Especiais é a celeridade, ou seja, deve-se prestar a jurisdição de forma rápida, sem formalidades. Assim, permitir que, após o trânsito em julgado, a

sentença seja desfeita seria um atraso considerável na prestação jurisdicional contrariando a finalidade dos Juizados Especiais.

Entretanto, os princípios norteadores dos Juizados devem estar em consonância com os princípios constitucionais fundamentais do devido processo legal e o do acesso à justiça. O devido processo legal está relacionado com a plenitude do direito de defesa e o acesso à justiça tem como pressuposto que todas as pessoas possam se socorrer do sistema judiciário. Esses dois princípios estão diretamente ancorados no princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, dar dignidade à pessoa é assegurar o acesso à justiça e garantir-lhe a plenitude do direito de defesa.

Ao criar uma norma impedindo a ação rescisória nos Juizados Especiais se está excluído determinada questão da apreciação judiciária, ferindo com isso a dignidade da pessoa humana. E, justamente fazer essa restrição nas ações que tramitam nos Juizados Especiais é inadmissível, pois ao serem criados esses Juizados se buscou garantir às pessoas de classe menos favorecidas um melhor o acesso ao Judiciário, com uma decisão célere, porém justa. Entendo, por conseguinte, que permitir a rescisão das sentenças prolatadas nas varas cíveis e não permitir nas sentenças dos juizados é, em regra, privilegiar as classes mais favorecidas em detrimento das menos favorecidas.

As hipóteses de cabimento da ação rescisória (excetuando-se a do inciso V do art.485 do CPC) são situações excepcionais que se não forem consideradas não irá assegurar a parte uma efetiva prestação jurisdicional. Impedir a parte de ter sua sentença rescindida por ter sido, por exemplo, prolatada por juiz suspeito, impedido, incompetente ou por juiz que prolatou por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, é violar flagrantemente seu direito ao devido processo legal (art.5º LIV da CF) e seu acesso à justiça (art.5º XXXV da CF).

Esses dois princípios visam garantir uma ação justa, que o processo tramite sem vícios. Ademais, é, no meu entender, um contra-senso, impedir o ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, justamente no momento em que estamos relativizando cada vez mais a coisa julgada. Observe-se que os artigos 741, parágrafo único, e 475, L, §1º, ambos do CPC, são aplicados subsidiariamente nos processos em tramitação nos Juizados Especiais. Logo, é inconcebível admitir a relativização da coisa julgada nos casos de sentença inconstitucionais – entendendo o STF, inclusive, que a decisão de inconstitucionalidade posterior retroage sobre a coisa julgada – e não admitir a rescisão de sentenças prolatadas com vícios gravíssimos, ou seja, prolatada por juiz corrupto, incompetente, impedido, suspeito etc.

#### **4. Conclusão**

Os Juizados Especiais Federais foram criados para proporcionar uma melhor prestação jurisdicional principalmente à população mais carente, facilitando o acesso à Justiça, vez que é desnecessária para a propositura da ação a presença de advogado, há um menor formalismo e visa-se uma concentração dos atos, a identidade física do juiz, a oralidade.

Assim, considerando a finalidade dos Juizados e diante dos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do poder judiciário, assegurados pela Constituição Federal de 1988, entendo que é inadmissível proibir a propositura da ação rescisória em processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais. Uma sentença transitada em julgado, mas proferida por juiz corrupto, impedido ou suspeito deve ser afastada. E, para conciliar a ação rescisória com os princípios da simplicidade, celeridade e da economia processual que norteadores dos Juizados, podem-se estabelecer um prazo reduzido, menor que dois anos, para o seu ajuizamento e não permitir a rescisória na hipótese de a sentença violar literal disposição de lei, vez que este dispositivo é muito vago permitindo, inclusive, interpretações adotadas pelo próprio STF de admitir a retroatividade de decisões inconstitucionais.

O que não é possível é em nome da celeridade se permitir verdadeiros abusos ao direito. Na verdade, para manter-se a tão almejada celeridade é fundamental estruturar melhor as varas de Juizados e as Turmas recursais. É inconcebível que as varas de Juizados tenham menos servidores que as varas cíveis e que sejam criadas Turmas Recursais sem servidores e os Juízes que atuam nas Turmas tenham que se dividir entre os processos das Turmas e os processos das suas varas de origem.

Portanto, se tivéssemos varas de Juizados e Turmas Recursais bem estruturadas, com número de servidores condizentes com o volume de processos e com equipamentos de informática de alta geração, não teria nenhum problema em admitir-se ação rescisória nos demandas dos Juizados e estaríamos preservando os princípios constitucionais fundamentais.

\* Juíza Federal em Salvador/BA.